



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.911508/2011-07
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-000.772 – 1ª Seção de Julgamento/ 3ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Recorrente PANNA - RECURSOS HUMANOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 15-45.434, proferido pela 3ª Turma da DRJ/Salvador/BA, em 12/11/2018, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte em face do Despacho Decisório da DRF-Sorocaba/SP, que não reconheceu o direito creditório e indeferiu o pedido de compensação formulado em PER/DCOMP, na qual informara como crédito saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2006, no valor de R\$ 12.676,42.

A composição do crédito informado na DCOMP decorre integralmente da utilização de Imposto de Renda Retido na Fonte pelas fontes pagadora (R\$ 42.176,27), mas como apenas parte destes foram confirmados, mediante cotejo com a DIRF (R\$ 23.540,58), e, ainda, considerando o IRPJ devido no período (29.499,85), o despacho decisório apurou saldo de imposto à pagar, conforme tabela extraída do acórdão recorrido:

		PER/DCOMP	DIPJ
1	Valor original do saldo negativo	12.676,42	12.676,42
2	Somatório das parcelas de composição do crédito	42.176,27	42.176,27
3	Somatório das parcelas de comp do crédito confirmadas no desp decisório	23.540,58	-
4	IRPJ devido	-	29.499,85
5	Valor do saldo negativo disponível no desp decisório [3]-[4]	0,00	-

A decisão recorrida reconheceu mais algumas parcelas apontadas na manifestação de inconformidade, mas ainda assim, não foi encontrado saldo negativo de IRPJ, conforme demonstrado na seguinte tabela:

		VALOR (R\$)
1	Parcelas de composição de crédito confirmadas no desp decisório	23.540,58
2	Parcelas de composição de crédito confirmadas no julgamento	3.182,32
3	IRPJ devido	29.499,85
4	Saldo negativo disponível [1]+[2]-[3]	0,00
5	Saldo negativo disponível reconhecido no desp decisório	0,00
6	Saldo negativo disponível reconhecido no julgamento [4]-[5]	0,00

Desta feita, o acórdão recorrido manteve o indeferimento do pedido de compensação.

Cientificada do acórdão recorrido em 21/12/2018 (Termo, fl. 133), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/01/2019 (Termo de solicitação de juntada, fl. 135), no qual alega, em síntese:

- a) a extinção do processo por abandono, tendo em vista o lapso decorrido entre a apresentação da manifestação de inconformidade e o julgamento pela DRJ-Salvador, para o que invoca o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, e o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. V, inc. LXXVIII da CF/1988;

No mérito, aponta:

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.772 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.911508/2011-07

b) que informou o CNPJ errado da fonte pagadora: na DCOMP constou o CNPJ 47.509.120/0001-82, correspondente à empresa Bradesco Leasing, no entanto, o número do CNPJ correto da empresa que efetuou a retenção, é o 60.746.948/0001-12, correspondente ao Banco Bradesco S.A;

b.1) que tal equívoco já havia sido explicado na fl. 108 deste processo, porém, ainda assim o valor não foi confirmado no acórdão recorrido;

b.2) que, conforme consta no sistema DIRF, extraído do sistema da Receita Federal, (Anexo I), existe a informação de retenção para o CNPJ correto;

b.3) que existe uma pequena divergência no valor do imposto retido na DIRF e no valor informado na DCOMP, porém esta é justificável em razão de uma possível variação na data de competência informada pela instituição bancária.

b.4) que não se justifica deixar de confirmar o IRRF em razão apenas de um erro de digitação na declaração;

c) que há a retenção realizada pela Kart Montagens elétricas, no importe de R\$ 16,39 retratada na PER/DCOMP de fls. 48-60;

c.1) que esta retenção foi comprovada na manifestação de inconformidade às fls. 103-104, pois houve a emissão da fatura em 22/12/06, cuja retenção deveria corresponder à competência de 12/06, conforme informado abaixo:

Cliente	CNPJ	Data emissão	NF	Valor Bruto	IRRF	LIQUIDO
KART MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA EPP	07.161.815/0001-00	22/12/06	010925	1.638,65	16,39	1.447,84

c.2) que, no entanto, a empresa que realizou a retenção do IR tomou como período para fins de recolhimento do Imposto, a data do pagamento da fatura, conforme DARF apresentado à fl. 104;

c.3) que as informações do DARF correspondem à nota fiscal emitida pela recorrente, ainda em 2006 e que houve um equívoco por parte da fonte pagadora, que considerou de forma equivocada a data do pagamento como competência de retenção, ao passo que o correto é considerar a data da emissão da fatura, momento em que se considera realizada a renda;

d) que os elementos apresentados não apenas no presente Recurso Voluntário, como também na manifestação de inconformidade, são suficientes para demonstrar as retenções do imposto de renda declaradas na DCOMP, e, se assim não forem considerados, que sejam realizadas diligências visando sua confirmação.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.772 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.911508/2011-07

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

A recorrente postula, em caráter preliminar, a extinção do processo em vista da perempção decorrente do abandono do processo, que violou o direito à razoável duração do processo administrativo, invocando o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e o art. 5º, inc. LXXVIII da CF/1988.

Alega que entre a interposição da manifestação de inconformidade (16/01/2012) e o seu julgamento pela DRJ (12/11/2018), transcorreu-se mais de 5 anos, sem qualquer ato praticado pela autoridade administrativa, exceto um despacho em 24/05/2012, que encaminhava o processo à DRJ-Ribeirão Preto/SP e, outro, “sem qualquer tipo de outra manifestação”, em 03/04/2018, para a DRJ-Salvador.

Em que pese a indesejável demora na análise da manifestação de inconformidade, a pretensão da recorrente não encontra amparo nas normas citadas.

É certo que a constituição traz como um de seus princípios, o da razoável duração do processo e que o art 24 da Lei nº 11.457/2007 veio a estabelecer um prazo para a decisão dos processos administrativos fiscais, *verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ocorre que o dispositivo em questão não estabeleceu consequências que adviriam em caso de descumprimento do prazo nela fixado.¹

¹ O dispositivo continha dois parágrafos adicionais que foram vetados pelo Presidente da República. Vide razões do veto:

“Art. 24.

§ 1o O prazo do caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, desde que motivadamente, pelo prazo máximo de 180 (cento oitenta) dias, por despacho fundamentado no qual seja, pormenorizadamente, analisada a situação específica do contribuinte e, motivadamente,

§ 2o Haverá interrupção do prazo, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, quando necessária à produção de diligências administrativas, que deverá ser realizada no máximo em igual prazo, sob pena de seus resultados serem presumidos favoráveis ao contribuinte.”

Razões do veto

“Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade de jurisdição previsto no art. 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.772 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.911508/2011-07

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recursos repetitivos², previsto no art. 543-C do antigo CPC, já reconheceu a aplicabilidade do referido prazo e determinou sua observância pela administração em casos de pedidos de restituição, sem porém estabelecer uma sanção pelo seu descumprimento, nem tampouco reconhecendo o direito pleiteado pelo simples transcurso do prazo legal.

Destarte, rejeito a preliminar de perempção suscitada pela recorrente.

Quanto ao mérito da discussão dos autos, entendo que a contribuinte apresentou elementos relevantes que dão forte indicação de existência dos créditos que alega.

Não obstante, entendo que os documentos juntados pela recorrente não são suficientes, por si só, para o reconhecimento imediato do crédito, sendo necessária a realização de diligências com vistas a confirmação de sua autenticidade pela autoridade preparadora e apresentação de elementos adicionais pela recorrente.

Com relação ao crédito apontado em face de retenção sofrida junto ao Banco Bradesco S/A, sob o CNPJ nº 60.746.948/0001-12, que teria sido informado erroneamente na PER/DCOMP, a recorrente apresentou cópias de consulta ao sistema DIRF das fontes pagadoras (fls. 157/162) extraídas do sítio da RFB na internet, no qual consta, uma retenção daquela fonte pagadora em valores próximos ao pleiteado pela recorrente.

Ocorre que não há como aferir a autenticidade do documento juntado, além de não haver o detalhamento quanto ao período de apuração/retenção, sendo imprescindível a juntada pela autoridade preparadora, da confirmação da referida retenção nos sistemas da RFB, com a indicação do respectivo período de sua apuração.

Por outro lado, não há como perquirir, a partir dos elementos dos autos, se os rendimentos respectivos foram oferecidos à tributação para que possam ser deduzidos na apuração do saldo de imposto a pagar, em cumprimento ao disposto no art. 37, § 3º, “c” da Lei nº 8.981/1995, sendo imprescindível a juntada de outros elementos que o demonstrem.

Com relação ao IRRF de R\$ 16,39, retido pela fonte pagadora KART Montagens Elétricas Ltda e recolhidos via DARF apenas em janeiro de 2007, há que se confirmar a autenticidade do DARF (fl. 104) e que o contribuinte não efetuou a compensação do mesmo IRRF no ano-calendário 2007.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação.

Por seu lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos necessários à adequada apreciação da matéria.”

² REsp 1.138.206/RS (DJ 01/09/2010)

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.772 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.911508/2011-07

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, encaminhando-se os autos à unidade de origem da RFB, para que:

- a) seja confirmada a existência de informação em DIRF da retenção, no 4º trimestre de 2006, sofrida do Banco Bradesco S/A, sob o CNPJ nº 60.746.948/0001-12 sob o código 3426, no montante de R\$ 14.154,34, indicando o(s) mês(es) de pagamento dos rendimentos e respectiva retenção do IRRF;
- b) a confirmação do pagamento do IRRF indicado no DARF (fl. 104), no valor de R\$ 16,39, pela fonte pagadora KART Montagens Elétricas Ltda – CNPJ nº 07.161.815/0001-00 e se os rendimentos e IRRF estão informados na DIRF do ano 2007;
- c) juntar cópia da DIPJ apresentada pela contribuinte no ano-calendário 2006;
- d) seja intimada a contribuinte para:
 - d.1) apresentar documentação contábil (cópia de Diário/Razão e Demonstração de Resultado) para comprovar o oferecimento à tributação no 4º trimestre de 2006, do rendimento de aplicação financeira referente à fonte pagadora Banco Bradesco S/A, sob o CNPJ nº 60.746.948/0001-12, no montante de R\$ 85.477,43, relativo à retenção de IRRF sob o código 3426, no montante de R\$ 14.154,34;
 - d.2) apresentar cópia da Nota Fiscal nº 010925, emitida em favor de KART Montagens Elétricas Ltda - CNPJ nº 07.161.815/0001-00, no valor de R\$ 1.638,65 – IRRF R\$ 16,39, e seu registro na escrituração contábil (cópia de livro Diário/Razão);
 - d.3) apresentar elementos que demonstrem que o IRRF de R\$ 16,39, referido no item d.2, não foi utilizado em compensação de imposto de renda devido no ano-calendário 2007.

Concluídas as diligências, a recorrente deve ser cientificada de relatório conclusivo, que indique os novos elementos juntados aos autos, franqueando-lhe prazo de 30 dias para manifestação. Esgotado o prazo, os autos devem retornar ao CARF para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado